

Lei nº 629/92

Estabelece diretrizes para elaboração do Orçamento para o exercício de 1993 e das outras providências.

Artigo 1º. A lei orçamentária do exercício de 1993 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na lei 4.320 de 17 de Março de 1964, no que couber.

Artigo 2º. A previsão dos recursos far-se-á tendo por base:

I. A atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II. A atualização do Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre serviços de qualquer natureza e, a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de Inflação.

III. A atualização dos valores do Imposto sobre a transmissão Intervivos de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de Inflação do período;

IV. A atualização dos valores arrecadados, pertencentes ao imposto de renda a grupo de Combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:

- 1) Aumento da frota de veículos;
- 2) Maior demanda de gás líquido de petróleo

decomute do crescimento da População.
 Parágrafo Único. As taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de Impostos

Artigo 3º. As receitas ^{precedentes} de Transfêrencias constitucionais originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I. As projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do Artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão as normas de atualização referidas no Artigo Anterior;

II. As projeções das Transfêrencias aludidas nos Artigos 158 IV e 159 I b da Constituição Federal, serão elaboradas por Órgão Oficial de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas ao Município;

III. O Valor da quota parte a ser repassada ao Município, nos termos do Artigo 159 § 3º, estará incluído no total da projeção do Valor a que se refere o Artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste Artigo.

Parágrafo Único. A Comunicação ao Município dos valores mencionados no inciso II, por Órgão Estadual, ocorrerá até o final do 7º mês do Exercício Financeiro da elaboração da proposta Orçamentária.

Artigo 4º. Os Órgãos Componentes da Administração direta do Poder Executivo, encaminharão ao Órgão Central da Contabilidade até o dia 30 de junho, as versões preliminares das suas despesas para o Exercício.

Artigo 5º. A Lei de Orçamento destinará recursos obrigatoriamente ao desenvolvimento do ensino, nos termos do Artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º. Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino são de, no mínimo 95% (Ninete e Cinco por cento) das receitas provenientes de:

- I. Receita Tributária oriunda de Impostos;
- II. Receitas Transferidas pelo Governo do Estado, referidas nos incisos I, II e III do Artigo 150 da Constituição Estadual;
- III. Receitas Transferidas, nos termos do Artigo 158 I e II da Constituição Federal;

IV. Transferências da União, referida no Artigo 159 I b combinado com o Artigo 34 § 2º III dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

V. Transferências da União e que se referem ao inciso V do Art. 153 da Constituição Federal;

§ 2º. Os Recursos mencionados no parágrafo anterior são aplicados prioritariamente no ensino fundamental.

§ 3º. Os Sistemas de Saúde de Assistência Social e de Proteção ao meio Ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições Constitucionais.

Artigo 6º. O Orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a previdência social, de modo evitar as sanções previstas no Artigo 160 e seu parágrafo Único da Constituição Federal, bem como, Lei Federal nº 8.212 de 24.07.1991.

Artigo 7º. O Orçamento assegurará recursos destinados a atualização da dívida fundada, interna e em atendimento ao disposto no Artigo 35 I da Constituição Federal.

Artigo 8º. Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no Artigo 5º desta Lei poderão ser aplicados de conformidade com o Artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Artigo 9º. Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que os recursos de recursos previstos nos Artigos 5º, 6º e 7º tenham sido efetivados.

Artigo 10º. A concessão de subvenções sociais obedecerá, rigorosamente, as normas instituídas na Lei Federal 4.320, Artigos 16 e 17.

Artigo 11º. A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao poder executivo para, por meio de Decreto, abrir crédito suplementar até 100% (cem por cento), dos créditos aprovados.

Parágrafo Único. Os recursos necessários à abertura de créditos referida no Artigo, correrão a conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis.

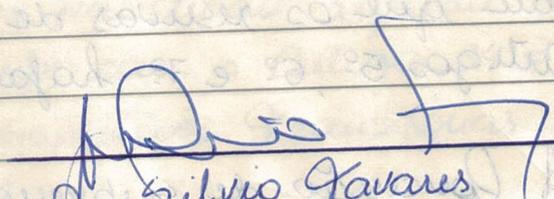
Artigo 12º. Não logo a receita efetivamente arrecadada supere a prevista, configurará-se o excesso de arrecadação e a sua incorporação ao Orçamento corrente far-se-á nos estritos termos do

Artigo 43, § 3º, da Lei nº 4.320.

Artigo 13º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14º. Revogam-se as disposições em contrário.

Lucasfidentes, 24 de Junho de 1992.


Silvio Favares
Prefeito Municipal

